



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA: DLL****TERMO:** VOTO À DIRETORIA**NÚMERO:** 56/2022**OBJETO:** Proposta de alteração da Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.112749/2021-79.**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00095/2022/PF-ANTT/PGF/AGU.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposta de alteração da Resolução ANTT 5.862, de 17 de dezembro de 2019, com o objetivo de adequá-la à Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e alterou a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, em relação ao Pagamento Eletrônico de Frete e às Instituições de Pagamento que realizam pagamentos de frete.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 30/11/2021, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de cargas SUROC/ANTT, por meio do Ofício SEI nº 31003/2021/SUROC/DIR-ANTT (8958891) solicitou ao Banco Central do Brasil (BACEN), informações quanto aos normativos aplicáveis e como será o processo para habilitação das instituições de pagamento eletrônico de frete junto àquele banco, em atendimento a nova redação da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com a publicação da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e alterou dispositivos das leis que relaciona na ementa.

2.2. Em 27/01/2022, o BACEN se manifestou informando a relação de normativos em vigor que regulamentam as atividades referentes ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e que são de interesse das entidades que prestam serviço no âmbito desse sistema, bem como os procedimentos específicos concernentes às autorizações das instituições de pagamento estão discriminados no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), em especial no item 07, que trata desse segmento.

2.3. Em 18/04/2022, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se manifestou por meio do PARECER n. 00095/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, onde concluiu que a proposta de alteração normativa apresentada nos autos pela SUROC encontra-se de acordo com as normas vigentes, estando apta a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT, como também, a dispensa de PPCS e AIR, de forma motivada.

2.4. Em 12/08/2022, a SUROC/ANTT encaminhou ao BACEN o Ofício SEI nº 24112/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT, informando a necessidade de estabelecimento de regras de transição às empresas habilitadas pela ANTT como Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2.5. Em 11/10/2022, as contribuições do BACEN foram compiladas na apresentação (13814141), anexadas aos autos pela SUROC/ANTT.

2.6. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 7506/2022/COMOT/GERET/SUROC/DIR/ANTT, de 21/11/2022, foi apresentada a proposta de Minuta de Resolução (SEI 14344115) alterando a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas aos termos da Lei nº 14.206/2021, cujas alterações estão resumidas na Tabela de Alterações (SEI 14345081).

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, em 22/11/2022, a este Diretor por meio da Certidão de Distribuição 14438499 instruído com Relatório à Diretoria SEI nº 54/2022 (14345084) e Minuta de Resolução (14344115), para análise e proposição ao Colegiado.

**3. DA ANÁLISE****DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

3.1. A alteração da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que trata da regulamentação do cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e dos meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, proposta pela unidade técnica, foi motivada pela alteração legislativa promovida pela [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#).

3.2. A Lei nº 14.206, de 2021, instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e alterou outras leis, dentre elas, a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que se refere ao pagamento eletrônico de frete e às Instituições de Pagamento que realizam pagamentos de frete.

3.3. Assim, a referida alteração da [Lei nº 11.442, de 2007](#), pela Lei nº 14.206, de 2021, suscitou a alteração de alguns tópicos da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, tais como, a) Pagamento Eletrônico de Frete; b) Habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete; e c) Código Identificador da Operação de Transporte.

DISPOSITIVO	NOVA REDAÇÃO	SITUAÇÃO
RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 2019,	Resolução ANTT nº 5.862, de 2019,	
Ementa Regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte	Ementa Regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados.	Alterado

rodoviário remunerado de cargas		
Art. 1º Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.	Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados.	Alterado
Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:  I - Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores  IV - IV - Conta de Pagamento: conta destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais;  VII - Descrição dos Negócios: documento entregue pelas pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF que contém os arranjos de pagamentos dos quais farão parte, a sistemática de funcionamento, a indicação dos serviços a serem prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências;	Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:  I – Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores  IV – Conta de Pagamento: conta destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais;  VII – Descrição dos Negócios: documento entregue pelas pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF que contém os arranjos de pagamentos dos quais farão parte, a sistemática de funcionamento, a indicação dos serviços a serem prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências;	Revogado
Art. 2º  VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: instituição de pagamento, do tipo emissor de moeda eletrônica ou emissor de instrumento de pagamento pós-pago, legalmente estabelecida nos termos da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e demais normas do Banco Central do Brasil, e habilitada na Agência Nacional de Transportes Terrestres e nos termos da regulamentação própria.	VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: Instituição de Pagamento que realiza pagamento eletrônico de frete que, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participa do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.	alterado
Art. 2º XV  Não havia	XV - Instituição de Pagamento - IP: pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, e execute as atividades estabelecidas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;	Acrescentado
Art. 3º	<del>Art. 3º Para fins de aplicação e interpretação, os dispositivos que tratam do cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT são aplicáveis a todos os transportadores, enquanto aqueles que tratam da forma de pagamento são aplicáveis às Operações de Transporte realizadas por TAC e TAC-equiparado.</del>	Revogado
Art. 4º	<del>Art. 4º O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado será efetuado obrigatoriamente por meio de: I – crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento; ou II – meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT. § 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. § 2º As CTCs deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo. §3º Cabe ao TAC ou TAC-equiparado escolher o meio de pagamento do valor do frete entre os indicados no caput deste artigo.</del>	Revogado
Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de:	Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de Instituição de Pagamento autorizada pelo Bacen.	Alterado
Art. 5º I, II e §3º	<del>I – IPEF; ou II – integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.  §3º O cadastramento da Operação de Transporte nos termos do inciso II fica condicionado ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela Agência.</del>	Revogado

<p>Art. 5º</p> <p>§2º A IPEF poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, observado especialmente o disposto no Art. 15.</p>	<p>§2º as empresas autorizadas poderão disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança., observado especialmente o disposto no Art. 15.</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 5º §4º</p>	<p>§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao PIX, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.</p>	<p>Acrescentado</p>
<p>Art. 6º §1º</p> <p>§1º A ANTT detalhará a forma de preenchimento das informações especificadas neste artigo e poderá, justificadamente, acrescentar informações relacionadas ou facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento, podendo requerer que a IPEF comprove a liquidação financeira do frete quando o pagamento ocorrer na forma do inciso II do art. 4º desta Resolução.</p>	<p>§1º A ANTT detalhará a forma de preenchimento das informações especificadas neste artigo e poderá, justificadamente, acrescentar informações relacionadas ou facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento, podendo requerer que a IPEF comprove a liquidação financeira do frete.</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 7º A conta utilizada para o pagamento do valor do frete deverá ser de titularidade do contratado ou subcontratado, conforme o caso.</p>	<p>Art. 7º A conta utilizada para o pagamento do valor do frete deverá ser de titularidade do contratado ou subcontratado, do cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante</p>	<p>Alterado</p>
<p>CAPÍTULO II Art. 9º a 15</p>	<p><b>DA HABILITAÇÃO E DA APROVAÇÃO</b></p> <p>Art. 9º A ANTT habilitará as IPEFs sempre que cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. A ANTT poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências e solicitar o envio de documentos, inclusive aqueles solicitados por ocasião da habilitação, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.</p> <p>Seção I Da Habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete</p> <p>Art. 10 As pessoas jurídicas interessadas em atuar como IPEF deverão apresentar à ANTT requerimento, nos termos do modelo disponibilizado pela Agência, contendo o pedido de habilitação e acompanhado dos seguintes documentos e informações: I – contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais; II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada; III – certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede;</p> <p>IV – certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede; V – procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal; VI – informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil – Bacen para funcionar como Instituição de Pagamento; VII – descrição do negócio, conforme definido no Art. 2º desta Resolução; e VIII – Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro). § 1º Apresentados documentos previstos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, pela ANTT, dos seguintes itens: I – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; II – inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT; III – regularidade relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; IV – regularidade relativa a débitos trabalhistas através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e V – regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS. § 2º A ANTT poderá solicitar documentos complementares que entender necessários à análise do pedido, indicando o prazo para cumprimento não inferior a dez dias. § 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas recebidas, para todos os fins, as mensagens, comunicações e notificações enviadas para os endereços eletrônicos indicados no pedido de habilitação ou que tiveram o pedido de alteração formalmente pleiteados na ANTT. § 4º O pedido de habilitação será liminarmente indeferido caso não contenha informações mínimas previstas nesta Resolução. § 5º A ANTT poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que a requerente complemente a documentação inicialmente apresentada.</p> <p>Art. 11 Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.</p> <p>Art. 12 A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão, excetuados os casos de fusão, cisão e incorporação de sociedades, se aprovados pela Diretoria Colegiada da</p>	<p>Revogado</p>

	<p>ANTT. §1º Para aprovação de fusão, cisão e incorporação de sociedades, a ANTT poderá exigir documentos requeridos para habilitação ou outros que esta Autarquia Federal entenda como necessários. §2º Não implica transferência ou cessão o estabelecimento de parcerias ou a contratação de terceiros para viabilizar a implantação do modelo apontado na descrição do negócio, desde que aprovado pela ANTT.</p> <p>Art. 13 Qualquer alteração nas condições de habilitação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, podendo ensejar, em caso de reiterado descumprimento, a suspensão por até 180 dias ou o cancelamento da habilitação outorgada.</p> <p>Seção II Dos Meios de Pagamento Eletrônico de Frete</p> <p>Art. 14 Os meios de pagamento eletrônico de frete consistirão em recursos tecnológicos por meio dos quais será possível efetuar créditos para pagamento dos fretes aos contratados e deverão possuir tecnologia que permita a: I – utilização para operações de saque e débito; II – individualização do contratado ou subcontratado, quando existir, pelo número do CPF ou CNPJ; e III – utilização de senha ou outro meio que impeça o seu uso não autorizado. § 1º Todos os valores creditados nos meios de pagamento eletrônico de frete serão de livre movimentação e não poderão sofrer qualquer vinculação, exceto o referente ao Vale-Pedágio obrigatório. §2º É vedado o crédito de valores nos meios de pagamento eletrônico de frete decorrente da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem o respectivo CIOT.</p> <p>Seção III Dos Valores dos Serviços</p> <p>Art. 15 Não poderão ser cobrados do TAC ou TAC equiparado os valores referentes: I – ao cadastro na IPEF, à emissão ou ao fornecimento relativos à primeira via do meio de pagamento; II – à consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão; III – à impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado; IV – ao envio de um extrato anual, consolidado mês a mês, dos créditos efetuados no meio de pagamento; V – ao crédito dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte; VI – ao uso na função débito; VII – à emissão da primeira via de um adicional do meio de pagamento, para pessoa física dependente do TAC, quando solicitado; VIII – uma transferência por CIOT, sem limite de valores, para conta da titularidade do contratado ou subcontratado, em qualquer instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e IX – até quatro saques por mês. §1º Os valores dos serviços prestados aos contratados ou subcontratados relacionados ao uso excedente de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão de nível de relacionamento, quantidade ou valor de movimentação e, no caso de arranjos fechados, deverão ser compatíveis com os valores adotados nos arranjos abertos. §2º Os valores dos serviços mencionados no parágrafo anterior deverão ser informados no sítio eletrônico das IPEFs.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Seção I Art. 16, III</p> <p>III - não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte, exceto no caso previsto no §1º do art. 14;</p>	<p>III - não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte.</p>	<p>Alterado</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Seção I Art. 16, VI e Parágrafo único.</p>	<p>VI – isentar o TAC ou TAC equiparado do pagamento do valor das tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e</p> <p>Parágrafo único. Na utilização de meio de pagamento eletrônico de frete pelo contratante ou subcontratante, o cadastramento da Operação de Transporte e o envio dos relatórios de que trata o inciso V deste artigo caberá à IPEF, quando assim for estabelecido entre as partes.</p>	<p>Revogado</p>
<p>Seção II</p> <p>Da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete</p>	<p>Seção II</p> <p>Da Instituição de Pagamento.</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 17 Constituem obrigações da IPEF, além daquelas já previstas nesta Resolução:</p> <p>VI - enviar ao contratado ou subcontratado o comprovante de renda anual, consolidado mês a mês, dos créditos de frete;</p> <p>IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas relacionados aos meios de pagamento eletrônico de frete;</p>	<p>Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução:</p> <p>VI - enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; <b>(consta da tabela de Alterações 14345081, mas não havia sido incluído, por equívoco, na minuta de Resolução)</b></p> <p>IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas;</p> <p>XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou</p>	<p>Alterado</p>

<p>XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs e a operação dos meios de pagamento eletrônico de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior;</p> <p>Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IPEF IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência.</p>	<p>força maior;</p> <p>Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência.</p>	
<p>Art. 17 X e XII a XV</p>	<p><del>X – permitir ao TAC ou TAC-equiparado o uso gratuito de serviços, conforme estabelecido no art. 15;</del></p> <p><del>XII – suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar à ANTT e ao Bacen sobre a ocorrência;</del></p> <p><del>XIII – repassar o crédito dos valores devidos ao contratado ou subcontratado imediatamente após liberação pelo contratante ou subcontratante;</del></p> <p><del>XIV – não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e TAC-equiparado; e</del></p> <p><del>XV – coibir a utilização do meio de pagamento em estabelecimentos comerciais, para aquisição de bens ou serviços, com preço superior ao cobrado ao público geral</del></p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 17 XVI e XVII</p>	<p>XVI – Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento pelo Bacen, nos termos da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021; e XVII – Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT.</p> <p>XVII – Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT.</p>	<p>Acrescentado</p>
<p>Art. 18</p>	<p><del>Art. 18 É vedado à IPEF restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços.</del></p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 19 I, a)</p>	<p><del>a) cobrar do contratado ou subcontratado os valores referentes aos serviços descritos no art. 15 desta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por serviço cobrado e por transportador;</del></p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 19 I, e)</p> <p>e) deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador, de acordo com o art. 4º desta Resolução multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);</p>	<p>e) deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 19 III, a) e c)</p> <p>III - a IPEF IP que: a) cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);</p> <p>c) deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por solicitação;</p>	<p>III - a IP que: a) cobrar dos contratados, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);</p> <p>c) deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas às Operações de Transporte: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por solicitação;</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 19 III, d) a h) e IV</p>	<p><del>d) restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por mês e por contratado; e) restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação e por transportador; f) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e seus equiparados: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência; h) deixar de disponibilizar os serviços de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência;</del></p>	<p>Revogado</p>

<p>Art. 19 II, i a l</p> <p>i) deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias ou cancelamento da habilitação, em caso reincidência;</p>	<p>i) deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias ou cancelamento do acesso ao sistema, em caso reincidência;</p>	<p>Alterado</p>
<p>Art. 21, 23, 25A</p>	<p><del>Art. 21 Caso a IPEF deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.</del></p> <p><del>Art. 23 A ANTT zelará pela confidencialidade da descrição do negócio e dos meios tecnológicos informados nos pedidos de habilitação e aprovação de meios de pagamento eletrônico de frete.</del></p> <p><del>Art. 25 A. Suspender, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolverem TAC e TAC Equiparado. (Redação dada pela Resolução 5879/2020/DG/ANTT/MI)</del>  <b>Parágrafo único.</b> Na Deliberação prevista no caput, a ANTT estabelecerá novo prazo para que as IPEFs adequem seus sistemas informatizados. (Redação dada pela Resolução 5879/2020/DG/ANTT/MI)</p>	<p>Revogado</p>
<p>Art. 25-B, Art. 25-C, Art. 25-D</p>	<p>Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.</p> <p>Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.</p> <p>Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.</p>	<p>Acrescentado</p>

3.4. No que se refere ao Pagamento Eletrônico de Frete (PEF), o art. 5º-A da Lei 11.442, de 2007, foi alterado para determinar que o pagamento não mais seja efetuado por meio de crédito em conta depósito mantida por instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulado pela ANTT, e sim, em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte. Dessa forma, a SUROC propõe a revogação dos dispositivos da Resolução ANTT 5.862, de 2019, que tratem ou estejam relacionados com o pagamento do frete, pois pelas alterações providas pela Lei nº 14.206, de 2021, a ANTT não tem mais a prerrogativa de regulamentar meio de pagamento de frete, cabendo somente ao BACEN a autorização de funcionamento dessas instituições.

3.5. Quanto às Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), o art. 22-A e Art. 22-B da Lei 11.442, de 2007, estas deixariam de existir na forma até então estabelecidas pela ANTT, na Resolução nº 5.862, de 2019, passando a ter que se adequar ao novo arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil e que se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação do referido banco para serem autorizadas a funcionar.

3.6. Já em relação ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), criado para acompanhar e fiscalizar o pagamento do frete ao TAC, o normativo da ANTT previa que as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF), agora denominadas somente de "Instituições de Pagamento", fossem um dos meios de geração do CIOT e de fiscalização do pagamento do frete. Pela nova redação estabelecida pela Lei nº 14.206, de 2021 para o art. 5º -A da Lei 11.442, de 2007, a informação sobre o CIOT passou a ser obrigatoriamente feita por meio do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), assim, deve-se aguardar a efetiva implementação do DT-e, para depois proceder a desregulamentação do CIOT, visando permitir a continuidade da fiscalização dos meios de pagamento pela ANTT.

3.7. O CIOT também é usado como um dos documentos para fiscalizar o correto pagamento do frete mínimo, o qual foi estabelecido pela Política de Piso Mínimo de Frete do Transporte Rodoviário de Cargas, instituída pela Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, sendo que, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 14.206, de 2021, o DT-e passará a ser o único documento usado para fiscalizar o cumprimento da política de piso mínimo.

[Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018:](#)

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável."

3.8. No âmbito da ANTT, as penas pela infringência à Política de Piso Mínimo de Frete foram previstas na Resolução nº 5.833, de 08 de novembro de 2018, assim como os tipos de documentos aceitos para comprovar a infração, dentre estes, está o CIOT:

"Art. 3º-B. As situações elencadas neste artigo constituem infrações a esta Resolução, devendo ser aplicadas as multas a seguir especificadas:

...

§ 2º A ANTT poderá utilizar-se do documento que caracteriza a operação de transporte, de documentos fiscais a ele relacionados e das informações utilizadas na geração do Código Identificador da Operação de Transporte para comprovação da infração prevista neste artigo." (grifamos)".

3.9. Segundo a SUROC, para harmonizar a políticas de Piso Mínimo de Frete e a forma de pagamento do frete é necessário criar regras de transição, via regulamento, até a efetiva implementação do DT-e. Entende-se que seja imperativa a transição para manter ininterrupto o funcionamento do CIOT nos atuais termos, e aplicar os dispositivos normativos de transição previstos Lei nº 14.206, de 2021, para depois proceder a desregulamentação do CIOT.

"Lei nº 14.206

(...)

Art. 26. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Os prazos e a forma para que os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte unifiquem no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência de que trata o art. 4º desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As obrigações de que trata o art. 14 desta Lei serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma de que trata o caput deste artigo.”

3.10. Nesse sentido, para atender o disposto no art. 26 da Lei nº 14.206, de 2021, o Ministério da Infraestrutura, com o apoio da ANTT e demais entidades vinculadas, está trabalhando na elaboração do ato regulamentador (Decreto), com observância aos princípios da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e do interesse público de satisfação dos direitos e obrigações estabelecidos para o setor de transporte rodoviário de cargas, visando o regular funcionamento desse mercado.

3.11. Registro que este Diretor fez um pequeno ajuste no texto do art. 1º, no texto da minuta de Resolução (14731302), e incluiu a alteração proposta pela SUROC, no inciso VI do art. 17, da Resolução nº 5.862, de 2019, uma vez que a alteração constava da tabela de Alterações 14345081, mas não havia sido incluída, por equívoco, na referida minuta de Resolução.

3.12. Diante de todo o exposto, corroboro o entendimento da unidade técnica para sugerir a manutenção dos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, em relação ao CIOT.

#### DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

3.13. A Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) no âmbito da ANTT, estabelece em seu artigo 7º, inciso III, que a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais não são obrigatoriamente submetidas à Audiência Pública ou à Consulta Pública.

3.14. Já a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANTT, estabeleceu no inciso II do art. 96, que a Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na hipótese de o ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias.

3.15. No presente caso, a alteração da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, faz-se necessária por imposição legal, tendo em vista a edição da Lei 14.206, de 2021, que instituiu o DT-e, bem como promoveu alterações em diversas leis, dentre estas a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, cujo art. 5º-A eliminou a alternativa do pagamento eletrônico de frete atualmente regulamentado pela ANTT, além de passar a competência de habilitação das Instituições de Pagamento para o Banco Central do Brasil.

3.16. Dessa forma, entende-se não ser necessária a realização de PPCS, uma vez que se trata de adequação da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019 à determinação legal, não cabendo à Agência optar ou não sobre a sua aplicação, mas, tão somente adequar os dispositivos regulatórios vigentes que conflitem com a nova legislação.

3.17. Ainda, considerando que a presente proposta não configura alteração regulatória, ou seja, não há problema regulatório a ser resolvido, nem mesmo diferentes alternativas regulatórias a serem analisadas, nos termos do art. 96 do Regimento Interno, entendo não estarem presentes os pressupostos para exigência de apresentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR).

3.18. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se manifestou concluindo que a proposta de alteração normativa apresentada nos autos pela SUROC, encontra-se de acordo com as normas vigentes, estando apta a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT, como também, a dispensa de PPCS e AIR, de forma motivada.

3.19. Assim, corroboro com o entendimento da SUROC, no sentido de sugerir a aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, para adequá-la aos dispositivos da Lei nº 14.206/2021, bem como da dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS) e de Análise de Impacto Regulatório (AIR), uma vez que as alterações foram necessárias por se tratar de aplicação de determinação legal.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere, por:

- aprovar a Minuta de Deliberação (SEI 14774501) que dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), nos termos da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, artigo 7º, inciso III e §1º, por se tratar de aplicação de determinação legal, bem como de dispensa de apresentação de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do inciso II do art. 96 da Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022; e
- aprovar a Minuta de Resolução (SEI 14731302) que altera a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados, com a finalidade de adequá-la aos termos da Lei nº 14.206/2021.

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 22/12/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14731280** e o código CRC **7A2C5D79**.